



PSICOPATIA E DIREITO PENAL: ANÁLISE DA CULPABILIDADE E DO SISTEMA PRISIONAL SOB À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Heloisa de Oliveira TOMISHIMA¹
Florestan Rodrigo do PRADO²

RESUMO: O trabalho em questão analisa as penas impostas à aqueles que são considerados psicopatas. Há um alto nível de crueldade nos crimes praticados por estes indivíduos, tendo em vista que é um problema que atinge toda a sociedade, causando um alto nível de temor e angústia à população. Porém, no nosso atual ordenamento, não há uma legislação específica para estes, sendo equiparado aos doentes mentais. Além disso, as penas impostas nos criminosos possui a característica de retribuição, pela prática do crime, e de prevenção, com o objetivo final de inserir o indivíduo na sociedade novamente. Porém, as penas impostas aos psicopatas não apresentam tais efeitos nestes.

Palavras-chave: Psicopata; Culpabilidade; Sistema Prisional; Medidas de Segurança

1 INTRODUÇÃO

Numa sociedade cada vez mais violenta, com diversos crimes bárbaros e brutais, a utilização do termo “psicopata” tornou-se corriqueiro. Infelizmente a banalização da psicopatia reflete em uma absoluto desconhecimento técnico do assunto, agravando cada vez mais a confusão referente a esse tema.

Além disso, há uma extrema dificuldade em conceituar a psicopatia, muitas vezes utilizada de forma errônea até mesmo por doutrinadores. Diante dessa dificuldade, há uma generalização no termo psicopata, sendo equiparado com doente mental.

Por sua vez, no âmbito da justiça criminal, há uma necessidade da noção técnica para que tenha um exame preciso e minucioso.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: heloisatomishima@hotmail.com

² Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP, Campus de Jacarezinho – PR. Especialista em Direito pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo - ESMPSP. Professor de Direito Penal, Prática Jurídica Penal e de Medicina Legal da TOLEDO PRUDENTE, Centro Universitário de Presidente Prudente, SP. Advogado público da FUNAP-SP. E-mail: florestan_prado@yahoo.com.br



Neste contexto, existem diversas ciências, que apesar de não serem uníssonas, tentam analisar e desvendar os mistérios da psicopatia, ciências essas como: psicologia, psiquiatria, medicina legal, criminologia, psiquiatria forense e a neurociência,

Frente a legislação brasileira, é visível a dificuldade em aplicar a pena nos indivíduos psicopatas, devido as lacuna nas leis em apresentar a pena ou o tratamento mais adequado, não obtendo o devido sucesso na finalidade da imposição da pena.

Com base nisso, o trabalho tinha como objetivo discutir o tratamento dado aos psicopatas, desde a sua culpabilidade, sob a ótica da imputabilidade, inimputabilidade e a semi-imputabilidade, até a pena imposta aos mesmos. Na busca de uma alteração adequada na legislação, para que haja o tratamento mais adequado, bem como assegurar uma maior segurança para a sociedade.

O trabalho a seguir utilizou-se do método dedutivo, baseando-se em obras como Simone de Alcântara Savazzoni, entre outros autores que contribuíram com trabalhos, artigos, dissertações, documentários, pesquisas e livros relacionados ao tema abordado. Buscando, a partir de um raciocínio lógico, chegar a conclusão.

2 DIREITO PENAL: culpabilidade

Adentrando ao universo da culpabilidade, foi adotado no ordenamento jurídico brasileiro, a concepção finalista de Hans Welzel (MIRABETE, 2012, p. 184). Neste estudo, foi estabelecido a presença de três elementos na culpabilidade: a imputabilidade penal, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, entende-se que o juiz irá verificar se o agente possui maturidade e sanidade psíquica, sabia do caráter ilícito de sua conduta e verificar se era possível a atitude de uma conduta diversa. Partindo dessas considerações iniciais, será analisado a seguir, de maneira mais aprofundada, sobre cada elemento que compõe a culpabilidade.



2.1 A imputabilidade

A imputabilidade penal é caracterizada pela condição subjetiva do agente, se traduz na capacidade psíquica de alguém ser responsabilizado penalmente. Neste elemento, há os fatores intelectual e volitivo, sendo estes, a capacidade de entendimento e de direcionamento do seu comportamento, respectivamente.

Para a doutrina brasileira, a verificação dessas capacidades podem ser realizadas pelos critérios biológicos e psicológicos. No critério biológico, é avaliado a saúde mental do sujeito, ou seja, se não há um possível distúrbio que possa configurar o afastamento da imputabilidade, porém, não é verificado se a saúde mental realmente afetou a capacidade do agente na prática do ato. Por sua vez, o critério psicológico avalia a autodeterminação e a compreensão do indivíduo, não sendo discutido uma possível relação entre a conduta com uma causa patológica, apenas observando o psicológico do homem.

Analisando os critérios supracitados, é visível a possibilidade de se ampliar a inimputabilidade do agente, podendo ocasionar abusos ao ocorrer a exclusão da imputabilidade, sem relacionar o distúrbio patológico com a conduta praticada. Com o intuito de evitar este erro, foi optado pelo legislador o critério misto, sendo denominado como “biopsicológico”, sendo verificado a saúde mental do agente e, caso seja constatado a possibilidade de haver algum distúrbio, será estudado se este afetou a capacidade cognitiva e de autodeterminação no momento da conduta.

No âmbito do Direito Penal, há causas biológicas já estabelecidas em leis, sendo estas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menoridade e a embriaguez acidental completa.

Em relação a doença mental, é identificada como todas as alterações mórbidas de saúde mental que afetam a capacidade mental do sujeito, independente da sua causa ou de seu caráter temporal. Porém, há a possibilidade de ocorrer o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que caracteriza os indivíduos que possuem a capacidade mental mas não desenvolvida em sua integridade, ou seja, possuem uma capacidade mental limitada. (SAVAZZONI, 2019, p. 100)



No que tange à menoridade, é estabelecido em lei que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, apresentando como justificativa a presunção de sua imaturidade.

E por fim, há hipótese de embriaguez, que ocorre somente nos casos em que haja uma embriaguez completa e acidental, decorrente de caso fortuito, como o não saber da natureza tóxica, e de força maior.

Além destas causas biológicas estabelecidas em lei, o legislador se preocupou em limitar a imputabilidade e a inimputabilidade, assim, nos casos em que a enfermidade mental não exclui a capacidade de compreensão e autodeterminação, será considerado a semi-imputabilidade, provocando a redução de uma possível pena.

Logo, foi incluído dentro do Código Penal, a configuração da semi-imputabilidade nos casos de perturbação mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, desde que constatada a diminuição da capacidade de compreender o caráter ilícito, e os casos de embriaguez incompleta. Ressaltando que nesses casos poderá ocorrer a substituição da pena por medida de segurança, caso seja comprovado a necessidade de especial tratamento com o indivíduo. (SILVA, 2011, p. 80)

2.2 Potencial conhecimento sobre a ilicitude do fato

Nesse esteio, o segundo elemento da culpabilidade é denominado como potencial consciência sobre a ilicitude do fato, ou seja, basta ter total capacidade de reconhecer que a conduta praticada é contrária ao ordenamento jurídico. Logo, a falta de consciência da ilicitude não configura em desconhecimento da lei. Conforme demonstra o princípio “ignorantia legis nemien excusar”, ao ser publicada a lei, esta torna-se obrigatória, sendo inescusável alegar seu desconhecimento. Em igual sentido, é estabelecido o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

O estudioso Juan Córdoba Roda (CÓRDOBA RODA, 1962, p. 89 e ss), ao realizar um trabalho específico sobre tal assunto, aponta três critérios para



determinação do objeto da consciência da ilicitude, sendo eles: formal, material e intermediário.

Partindo-se para uma análise destes critérios, é estabelecido que o critério formal, defende a necessidade do conhecimento do agente sobre a respeito da violação de alguma norma. Já o critério material, exige o conhecimento da do antissocial, da injustiça e imoralidade da conduta. Por último, o critério intermediário, defendido por Hans Welzel (DIAS, 2000. p. 469) e mais aceito doutrinariamente, é sustentado que o sujeito deve ter a capacidade de conhecer, ou poder conhecer, o caráter ilícito do seu modo de agir.

Como fruto dessa demanda, foi estabelecido que o erro de proibição escusável afasta a potencial consciência da ilicitude. Ou seja, aquele que atua ou omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando, diante das circunstâncias, não era possível ter esta consciência. Nesse presente caso, haverá a exclusão da culpabilidade, diante da ausência de um dos elementos que configura esta, nos termos do artigo 21, caput, do Código Penal: “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço”.

2.3 Exigibilidade de conduta diversa

Entrando por fim, ao último elemento que compõe a culpabilidade, sendo este determinado como a exigibilidade de conduta diversa. Tal elemento, consiste na expectativa da sociedade para a prática de atitudes diversas daquela que foi praticada pelo sujeito que configura como um fato típico e ilícito. Ou seja, o indivíduo poderia ter agido conforme o ordenamento jurídico brasileiro, mas não o faz.

Com efeito, independentemente das questões genéricas, como o nível de instrução, inteligência, posição financeira, há situações em que a própria constituição estabelece a inexigibilidade de uma conduta diversa da praticada, conforme determina o artigo 22 do Código de Penal, afastando a sua culpabilidade, sendo estes os casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica



2.4 Imputabilidade, inimputabilidade e a semi-imputabilidade

A imputabilidade, elemento da culpabilidade, configura o conjunto de condições pessoais que indicam a capacidade do homem ser juridicamente responsável a prática de uma conduta punível. Ou seja, a competência de ser culpável. (BUSATO, 2015, p. 557)

De acordo com o artigo 26, *caput*, do Código Penal, caso ocorra a ausência de compreensão da ilicitude da conduta, estaremos diante da inimputabilidade.

Os elementos para ser configurada a inimputabilidade são divididos em: higidez biopsíquica e maturidade. Logo, é necessária a presença de saúde mental, a capacidade de compreender a criminalidade do fato e apresentar um desenvolvimento físico-mental. No Brasil, o método adotado para avaliar o elemento maturidade, é denominado como “critério cronológico”, ou seja, possuir mais de 18 anos de idade. Quanto ao elemento da higidez mental, foi utilizado o critério biopsicológico, sendo este a verificação da capacidade mental e se possui capacidade de discernimento da ilicitude do fato ou de determinar-se desse entendimento.

A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança (JESUS, 2011, p. 543)

Assim, apenas a presença de alguma deficiência intelectual não é suficiente, é necessário que haja prova de que este transtorno tenha afetado a capacidade de determinação ou compreensão da ilicitude da conduta. Portanto, aquele que se qualificar como inimputável, não sustentará a pena privativa de liberdade, e sim a medida de segurança.

Há ainda, hipóteses em que a imputabilidade pode ser mitigada, resulta de uma percepção reduzida da ilicitude. Consiste nos indivíduos que são mentalmente perturbados, apresentem uma perturbação mental, um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, nesses casos haverá uma redução da pena, é o intermédio



entre a imputabilidade e a inimputabilidade, sendo denominada como semi-imputabilidade. Importante salientar que tal hipótese, não irá configurar à exclusão da culpabilidade. (JESUS, 2011, p. 544)

3 PSICOPATIA

3.1 Considerações históricas

Em tempos antigos, os homens primitivos, em decorrência de atitude animista, isto é, a cosmovisão de que as entidades não humanas são animadas, possuem essência espiritual, entendiam a doença mental como algo sobrenatural.

Partindo da concepção das civilizações clássicas, tendo como base o organicismo, que defende a natureza constitucional de um organismo como o resultado da organização mecânica dos órgãos, interpretam o universo como um grande organismo vivo, a doença mental não é mais entendida pela interferência dos deuses, e sim a ter fundamentos naturais, como consequência de lesões cerebrais ou hereditariedade. (ABBAGNANO, 1998, p. 61)

Porém, na Idade Média, voltou-se a analisar sobre a ótica de místico-religioso, determinando os comportamentos incomuns como demoníacos, sendo submetidos a um tratamento praticado pela Igreja Católica, no qual submetiam as pessoas que apresentavam esses comportamentos, há torturas e exorcismos, em nome do sagrado. (PERES, 2008. p. 18-22)

Todavia, ao contrário do misticismo estabelecido, sobreveio o movimento Renascentista, apresentando ideias racionais em relação às doenças mentais. Neste sentido, evidencia-se a obra “De praestigiis daemnonum” (1563), elaborada pelo médico holandês Johann Weyer (SAVAZZONI, 2019, p. 33) tendo o objetivo de defender que a presença das enfermidades mentais não são originas por interferência demoníaca, mas sim por causas naturais, retornando o entendimento dos autores clássicos.

Com esse embasamento racional, próximo ao século XVII, houve uma grande revolução, sendo estabelecido que a loucura existe devido a existência da



razão, e quem não apresentasse esta devida razão, deveria ser excluído daqueles ditos normais. Logo, a loucura, antes considerada como erro, se tornou uma justificativa de exclusão, surgindo as primeiras casas de internamento na Europa. (FOUCAULT, 1978. p. 35-56)

Em contraponto, o processo de internação e isolamento não teve sucesso no tratamento daqueles considerados como “loucos”, sendo estes considerados como devassos e perigosos. Ou seja, não eram mais considerados endemoniados, e sim degenerados.

Apenas ao final do século XVIII houve o surgimento da teoria moral sobre a loucura, desenvolvida pelo médico francês Philippe Pinel, e seu discípulo Étienne Dominique Esquirol, sendo estabelecido que a loucura é como uma doença moral, estando a sua origem no desarranjo de impressões do sujeito, e não no órgão em si. Portanto, o objetivo do médico era reconduzir o doente mental à racionalidade, logo, o ambiente para que houvesse o tratamento deveria ser calmo e disciplinado, por consequência, houve uma reforma dos manicômios e uma humanização no tratamento destes. (PERES, 2008. p. 23-24)

Na obra de Pinel, “*Traité médico-philosófique sur l’ aliénation mentale*” (1801), foi encontrado uma das primeiras descrições compatíveis com a psicopatia, mencionando que a *manie sans delire* (insanidade sem delírio) era o resultado de uma anomalia degenerativa, ocasionando um comportamento violento e impulsivo, não havendo a presença de delírio ou déficit em sua razão ou entendimento, sendo em tese, causado por traços perversos naturais, ou apenas uma educação mal direcionada (TRINDADE, 2009, p. 31).

Em contraposição, foi elaborado pelo alienista britânico James Pritchard, o conceito de *moral insanity*. Este autor também abarcava a perturbação do senso moral e dos comportamentos sociais sem a perda da capacidade de raciocínio, porém, defendia que a “loucura moral” era tratada como um “defeito socialmente repreensível”, não sendo apenas uma patologia, englobando diversas atitudes que são inadmissíveis socialmente, havendo uma noção generalizada da psicopatia, sendo o foco principal à ausência de incorporação dos valores morais da época. (ALMEIDA, 2013, p. 1065)



Em 1981, com a publicação da obra “Die Psychopathischen Minderwertigkeiten”, elaborada por John Koch, introduziu-se o termo “inferioridade psicopática”, que dizia não se considerar uma doença mental, mas sim uma “anormalidade psíquica congénita ou adquirida”. (FONSECA, 1997, p. 467-468)

No ano de 1904, foi utilizado a expressão “personalidade psicopática”, pela autora Emil Kraepelin, para definir as condições clínicas crônicas e genéticas de transtornos mentais de indivíduos que não eram tanto neuróticos como psicóticos, mas que apresentam um comportamento antissocial dominante. Sendo a personalidade psicopática uma etapa pré-psicótica. Porém, em 1909, o psiquiatra alemão Karl Birnbaum empregou o termo “sociopático”, defendendo a ideia de que muitos transtornos mentais tinham origem de fatores socioambientais. (SHINE, 1997, p. 15)

O autor Eugen Kahn, em 1931, agrupou diversos problemas e distúrbios de personalidade, que não seria considerado como doença mental. Logo, a teoria de Kahn, teve como marco a observação de toda a evolução da humanidade, afirmando que existem sujeitos sem deficiências mentais, alucinações ou delírios, mas que apresentam atitudes insanas e desajustadas dos parâmetros aceitos socialmente. (SAVAZZONI, 2019, p. 36)

No Brasil, J. Alves Garcia defendia que a psicopatia era uma “enfermidade fronteira ou pronunciamento da personalidade que se desenvolve ou exterioriza através de condutas e das anomalias éticas. (GARCIA, 1958, p. 178)

Todavia, Hervey Cleckley trouxe uma inovação, estabelecendo o primeiro rol específico de características para diagnosticar a psicopatia, destacando diversos ambientes em que os psicopatas poderiam ser encontrados, afastando a concepção de que estariam presente apenas em hospitais psiquiátricos ou na prisão. Assim como afirmava que, as características da psicopatia surgem apenas no desempenho de duas atividades cotidianas. (PERES, 2008. p. 23-24)

Apesar destes critérios não terem sido acolhidos de maneira unânimes, sua elaboração foi de extrema utilidade e importância, além disso, a descrição da psicopatia como personalidade antissocial, conforme as características estabelecidas



por Cleckley, é usada até hoje, inclusive pela CID-10 e DSM-V. (HAUCK FILHO, TEIXEIRA e DIAS, 2009, p. 338)

3.2 Abordagem atual

Consoante ao que já fora abordado anteriormente, o conceito de psicopatia passou por diversas transformações, sempre em busca de uma mensuração quantitativa, por meio de instrumentos psicométrico, que apresentam o escopo de identificar a psicopatia.

Nos dias atuais, para que haja a fixação deste diagnóstico, é utilizado a *Psychopathy Checklist- Revised (PCR-L)*, proposta por Roberto D. Hare.

A partir do desenvolvimento da PCR-L, passou-se a ter um meio de se diagnosticar a psicopatia. Porém, Hare destaca que caso a utilização do instrumento seja utilizado de forma inadequada, poderá ocasionar os resultados “falsos-positivos”, por consequência do subjetivismo do aplicador para a “condenação” ou “absolvição” do psicopata. Há ainda, a dificuldade em enfrentar as habilidades de persuasão dos indivíduos que realmente são psicopatas, pois estes possuem uma grande facilidade de ludibriar e mentir, assim como costumam saber dar as respostas que são “esperadas” nos testes psicológicos, direcionando o resultado conforme o seu interesse.

Em razão disto, a escala proposta por Robert. D. Hare (TRINDADE, 2010, p. 170) foi amplamente criticada, pois este instrumento havia sido validada apenas na população carcerária estudada pelo autor, porém, tal instrumento é usada de maneira generalizada para toda a população. Diante deste contexto, deve ser ressaltado que há uma grande oposição ao instrumento, especificamente às categorias elencadas que foram baseadas nas formulações de Cleckley (ALMEIDA, 2013, p. 1071), pois o próprio diagnóstico estaria vinculado à condenação moral, o qual “etiquetaria” ao comportamentos, mas não contribuía com o entendimento do fenômeno.

Em busca de uma maior segurança, apresentaram a alternativa de associar a aplicação da escala PCL-R juntamente com outros exames psicológicos,



como a Prova De Roschard, que representa um instrumento para avaliação global da personalidade. Esta prova trata-se de um teste projetivo, elaborado em 1921, onde se apresentava 10 lâminas com manchas de tinta, acromáticas e cromáticas, um com conteúdo manifesto e outro latente, possuindo o propósito do avaliado apontar quais acredita serem uma espécie de borrões. E com isso, estimulavam a função psíquica de percepção, linguagem, simbolização, atenção e crítica. (MORANA, 2003, p- 37-41)

Logo, a Prova não tem como objetivo realizar o diagnóstico definitivo da psicopatia, mas enriquece o instrumento PCL-R, fornecendo informações mais detalhadas, sendo utilizada de maneira complementar, ponderando diferentes dimensões do comportamento do sujeito, fornecendo uma maior credibilidade no diagnóstico, inclusive no âmbito da reincidência e reabilitação.

Sendo assim, com a aplicação desses instrumentos é consolidado os critérios para o diagnóstico da psicopatia, permitindo uma observação para além dos criminosos condenados ou pacientes em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, tendo como objetivo a validação do estudo na população ao todo. (HAUCK, 2009, p. 338-339)

4 PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

4.1 Análise da culpabilidade em relação ao psicopata

Como mencionado anteriormente, a medicina e a psiquiatria enfrenta dificuldades para se conceituar e diagnosticar aqueles que possuem a psicopatia. Por consequência, as incertezas geradas afeta diretamente a análise jurídico-penal dos crimes praticados pelos indivíduos que apresentam o transtorno de personalidade antissocial.

Ao realizar um estudo sobre o Código Penal, se observa e inexistência de um dispositivo específico a respeito da psicopatia, havendo probabilidades disto ocorrer em razão da incerteza ocasionada por este transtorno abordado. Assim como pesquisas doutrinárias nacionais, e a própria legislação, apresentam uma posição receosa, permitindo ao juiz decidir o critério que será utilizado, no caso concreto, aferindo a culpabilidade do psicopata, mediante a avaliação do laudo pericial.



Há autores que adotam o posicionamento da imputabilidade ao psicopata, como Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (ZAFFARONI E PIERANGELI 2006, p. 542), sustentando a imputabilidade em razão da total incapacidade de entender valores.

Entretanto, a legislação brasileira reserva a categoria de imputabilidade apenas aos “doentes mentais”, e, seguindo a lógica defendida nesta obra, a psicopatia não está classificada como doente mental, mas sim como transtorno de personalidade. Estes indivíduos que apresentam tal transtorno conservam o seu “eu”, possuem total capacidade de discernimento e juízo crítico, não podendo ser caracterizado como genuinamente patológico (ZACHARIAS, 1991, p. 393).

Dessa forma, de plano fica afastada a concepção de inimputabilidade do psicopata, restando o debate entre a classificação deles em semi-imputáveis e imputáveis

Para os defensores da semi-imputabilidade, há a interpretação de que os psicopatas são enfermos mentais, apresentando uma capacidade parcial de entender o caráter ilícito. Afirmam que a personalidade deles não é incluída na moléstia mental, mas sim nas perturbações da saúde mental, que se manifesta em procedimento violento (MIRABETE, 2012, p. 60-61).

A completar tal pensamento, Miguel Reale Júnior (2004, p. 199), aduz que não se trata de uma doença mental, mas sim de uma perturbação mental não se enquadrando em psicopatologias, em especial a falha de caráter, que apresenta um grau considerável de inteligência, mas ausência de sentimentos.

Em síntese, para esses doutrinadores supracitados, há psicopatia se configuram como uma perturbação da saúde mental, sendo enquadrado como semi-imputável. Nesses casos, ficará a critério do juiz a verificação da pena, caso a aplicação seja de pena reduzida ou determinar a sua substituição pela medida de segurança.

Neste contexto, o maior obstáculo para ser enfrentado pelo juiz, que não possui qualificação técnica específica para o diagnóstico da psicopatia, é que o fato de não haver um tratamento específico a ser determinado nestes casos, não sendo, portanto, indicada a medida de segurança.



Todavia, levando em consideração da periculosidade dos sujeitos psicopatas, e levando em consideração a realidade carcerária, no qual não contribui para a ressocialização do apenado, enclausurar o psicopata juntamente com os demais presos, e com pena reduzida, não aparenta ser uma boa solução, ressaltando que os indivíduos que apresentando o transtorno de personalidade antissocial apresentem uma grande facilidade de manipular, podendo regredir a melhoria daquele que já se encontrava preso.

Portanto, a simples classificação do psicopata como semi-imputável não soluciona o problema de como esses indivíduos devem cumprir a pena no sistema prisional brasileiro

Partindo para uma diferente corrente, autores, como Robert D. Hare (SILVA, 2011, p. 91), defendem que os psicopatas são claramente imputáveis, dispensando qualquer déficit na capacidade intelectual ou volitiva, inclusive no caso da autodeterminação. Consoante a esse pensamento, a autora Ana Beatriz Barbosa Silva afirma que esses agentes tem total conhecimento das consequências de suas atitudes transgressoras mas não dão importância para isso, podendo ser considerados como “predadores intra-espécies”.

Há ainda autores, como Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo (TRINDADE, BEHEREGARAY e CUNEO, 2009, p. 42), afirmando que os psicopatas devem ser responsáveis pelos seus atos, pois não são acometidos de delírios ou falta de razão, tendo total capacidade de discernir e pela capacidade de entender o caráter ilícito dos atos praticados.

Em uma abordagem genérica sobre o transtorno de personalidade, não especificamente da psicopatia, o autor Elias Adballa- Filho (ABDALLA, 2012, p. 445) afirma que estes sujeitos que apresentam tal transtorno não sofrem de prejuízo em relação a sua capacidade de entendimento, restando apenas a discussão no que diz respeito a dimensão volitiva do ato.

Portanto, o questionamento mais profundo dentro do Código Penal, em relação a psicopatia, refere-se a controvérsia sobre a sua capacidade de autodeterminação.



Diante do abordado, vislumbra-se que o psicopata não sofre prejuízo intelectual, sendo totalmente capaz de planejar sua ação, almejando conquistar o seu próprio objetivo, selecionando os meios necessários para isto. Com efeito, as principais características desses agentes são a capacidade de manipulação, racionalizando o próprio comportamento sem a ausência do sentimento de culpa.

Existem argumentos no que concerne a incapacidade de determinar-se em razão da insensibilidade estrutural de sua personalidade, ou que estes são motivados por um impulso irresistível.

Vale ressaltar ainda, que de fato existem estudos sobre as alterações no cérebro dos psicopatas, todavia, não existem resultados definitivos sobre tais estudos. Outrossim, o comportamento é extremamente complexo, não podendo ser restringido em apenas um aspecto.

Frente a linha de argumentação, pode-se afirmar que “a carência de ajuizamento ético, a despeito das oportunidades sociais que a pessoa teve e da sua normalidade intelectual, também não serve para isentá-la da imputabilidade” (SAVAZZONI, 2019, p. 117). Nesse contexto, é de grande importância destacar as alegações do Procurador de Justiça Edilson Mougenot Bonfim (BONFIM, 2004, p.154-155), a respeito do notório caso “Maníaco do Parque”, que- fora diagnosticado como psicopata, mas considerado semi-imputável pelo perito oficial:

(...) Disseram no laudo original que o seu elemento volitivo, seu poder de autocontrole, estaria minorado, estaria diminuído. Que ele teria total condição de entender o que fazia – elemento intelectual – mas não podia, plenamente, determinar-se de acordo com esse entendimento. Mas isso é muito vago, como vimos na arguição dos Peritos; isso é mais um exercício de adivinhação e palpite, do que Ciência e comprovação (BONFIM, 2004, p. 154-155)

Nesse mesmo sentido, ainda afirmou:

(...) Perguntávamos, entoa, ao Psiquiatra oficial: “Como é que o Senhor sabe que a pessoa não consegue se controlar? Como se pode dizer que alguém se controla somente pela metade? “É não dá pra saber”- disse ele. Perguntei-lhe, então, uma vez mais: “Mas como é que fazemos, então, em face do fato de uma das vítimas ter dito para ele que tinha AIDS e ele, então, deixou de estupra-la? Então ele teve controle?” Disse o Perito: “Aí ele tem total controle (BONFIM, 2004, p. 163-164)



E, ainda durante as falas do Procurador, o perito afirmou ter opinado pela semi-imputabilidade por ter receio de que o laudo fosse para refacção caso afirmasse a imputabilidade. (BONFIM, 2004, p. 107)

A princípio, considerando a característica dos psicopatas, é possível concluir que o delito praticado por estes não decorrem de impulsos, mas sim de um pensamento que almeja alcançar os seus objetivos.

Desta forma, nesta presente obra, será defendido que o psicopata é inteiramente de controlar os seus atos, portanto, passível da imputabilidade, afastando a configuração do artigo 26 do Código Penal, visto que estes indivíduos possuem capacidade de entender o caráter ilícito e de se determinar de acordo a sua vontade.

Porém, é importante frisar que, de forma excepcional, é possível atestar o prejuízo na capacidade intelectual ou volitiva, quando este não está ligado somente a psicopatia, mas cumulada com outras comorbidades, como o álcool e o vício em droga.

4.2 Cumprimento de sentença

Diante da grande controvérsia a respeito da culpabilidade dos psicopatas, vislumbra-se que ora estes sujeitos cumprem pena privativa de liberdade, ora ficam sujeitos à medida de segurança, que na maioria das vezes não ocorre a realização da avaliação pericial de forma adequada, como já citado anteriormente.

4.2.1 Sob a ótica do sistema prisional

Partindo de um olhar mais histórico das penas e suas teorias justificadoras, assim como as escolas penais, é designado que a legislação brasileira almeja, através das penas, a retribuição e prevenção, por meio da ressocialização, assim como determina a teoria mista.

Porém, a realidade dentro dos presídios dificilmente contribui com o processo de ressocialização, ocorrendo, na maioria das vezes, uma regressão em tal processo, havendo a possibilidade do preso “socializar para viver na prisão”. Logo, o encarcerado aprende a viver dentro da realidade que lhe é imposta, uma sociedade



formada por criminosos, excluídos do meio social, sendo supervisionado por agentes carcerários. É de suma importância destacar que dentro da unidade prisional há diversos problemas, como a superlotação, isolamento, ruptura de vínculos, entre diversas outras questões que desumanizam o sistema, que se agravam a cada vez mais com a falta de planejamento e investimento. (TRINDADE, 2009, p. 109)

Cumprir observar que, tratando-se dos psicopatas criminosos, a ideia do cárcere privado não seria o melhor local para que haja a reinserção social desse indivíduo, mas que muitas vezes, a única opção para controlar estes sujeitos seria o sistema prisional, para que haja uma maior segurança a sociedade.

Ao tratar sobre a execução de pena em relação aos psicopatas, a psiquiatra Hilda Morana afirma que estas pessoas devem ser afastados dos presos comuns, pois poderiam impedir ou regredir a reabilitação. Essa afirmação se baseia no fato dos psicopatas causarem o mesmo problema na sociedade, mas no ambiente carcerário, devido à grande habilidade de manipulação, ludibriar e influenciar os demais detentos para continuar na vida criminosa, ou até mesmo liderar ou organizar rebeliões e fugas, ou seja, induzem de maneira perversa os presos ao seu redor, causando um prejuízo não só no sistema carcerário como a toda sociedade, ainda que de maneira reflexa.

4.2.2 Sob a medida de segurança

A medida de segurança tem como objetivo curar ou pelo menos tratar daqueles que cometeram injustiças criminais, visando a readaptação as regras da normalidade social, sendo aplicadas isoladamente das outras penas. Assim, a medida de segurança possuem uma função tanto curativa como preventiva, sendo determinado que o criminoso apenas terá contato com a sociedade após demonstrada a sua capacidade para tal ato. No atual Código, as medidas de segurança são divididas em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou a sujeição a tratamento ambulatorial.



Em relação aos criminosos psicopatas, a aplicação das medidas de segurança são controvertidas, sendo discutida a real possibilidade de tratamento e eventual cura desses condenados.

O autor Paulo Oscar Teitelbaum (TEITELBAUM, 2012, p. 263-274) crítica a aplicação desta medida, e afirma que os psicopatas podem corromper os membros mais frágeis da equipe a desenvolver comportamento desonestos e antiéticos, além disso, podem influenciar os demais detentos que apresentam doença mental, por serem mais suscetíveis emocionalmente e intelectualmente.

O sistema dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico apresentam grandes falhas na estrutura técnica qualificada para atender os as pessoas que apresentam o transtorno de personalidade antissocial, havendo grandes dificuldades em lidar com a manipulação e características desses sujeitos, que conseguem ludibriar até mesmo psicólogos e psiquiatras.

Além disso, usando da capacidade de dissimulação, é comum os psicopatas fingirem ter outras doenças mentais, por considerarem um benefício receberem a medida de segurança, ou serem transferidos para um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico durante a execução da pena, por acreditarem ser mais fácil sair da internação, do que sair da prisão.

5 CONCLUSÃO

A tarefa de se extrair conclusões acerca deste tema é de extrema complexidade, especialmente a grande divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do regime aplicado ao psicopata.

Ademais, é necessário discutir as inconsistências da imposição da pena, levando em consideração o sistema carcerário, bem como as medidas de segurança, e seus impactos ao sujeito psicopata. Diante do exposto neste trabalho, foi destacado o grande potencial de ludibriar os presos assim como os enfermos mentais, pois, conforme apresentado, os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial atrapalham o tratamento das outras pessoas que estão ao seu redor.



É necessário a compreensão da diferença entre pessoas que são acometidas por doenças mentais, consideradas como inimputáveis, e existem os sujeitos sem empatia e consciência moral, mas que apresentam um sistema cognitivo em perfeito funcionamento, demonstrando ainda uma grande capacidade de manipulação, estes considerados psicopatas.

Por isso, é indispensável que haja medidas adequadas aos psicopatas, medidas estas que não violem o princípio da dignidade humana, assim como não coloquem a sociedade em um estado de insegurança ao momento que o psicopata retornar ao convívio.

Enquanto o sistema jurídico continuar aplicando a pena reduzida ou impor a medida de segurança, o sistema continuará falho, haja visto que há um grande erro em se equiparar os psicopatas com os doentes mentais, além de, muitas vezes, coloca-los junto aos presos comuns.

Portanto, não se pode ignorar que há a necessidade de impor uma política criminal específica aos psicopatas, dotada de meios eficazes e profissionais adequados para que se tenha um controle destas pessoas, garantindo uma segurança a sociedade e não havendo um risco de regredir o tratamento das pessoas que estão a sua volta.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Trad. Alfredo Bosi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

ABDALLA-FILHO, Elias. Transtorno de personalidade. In: TABORDA, José G.V; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). Psiquiatria forense. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012

ALMEIDA, Francis Moraes de. Descontinuidades e ressurgências: entre o normal e o patológico na teoria do controle social. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, jul./set. 2013

BATTAGLINI, Giulio. Direito Penal. Parte geral, Trad. Paulo José da Costa Jr. E Arminda Bergamini Miotto. São Paulo: Saraiva, Ed. Universidade de São Paulo, 1973. v. 1



- BIITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, out./dez. 1981.
- BONFIM, Edilson Mougénol, *O julgamento de um "serial killer": o caso do maníaco do parque*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CASOY, Ilana. *Serial killer: louco ou cruel?* 2ª ed. São Paulo: Madras, 2002.
- CÓRDOBA RODA, Juan. *El conocimiento de la antijuridicidade em la teoria del delito*. Barcelona: Bosch, 1962
- COSTA, Fernando José, D.; JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *O problema da consciência da ilicitude em direito penal*. 5. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000
- FIORELLI, José Osmir. *Psicologia jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014
- FONSECA, A. Fernandes. *Psiquiatria e psicopatologia*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- GARCIA, J. Alves. *Psicopatologia forense*. 2. ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1958.
- GARRIDO, Vicente, *O psicopata: um camaleão na sociedade atual*. Trad. Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2005.
- Greco, Rogério. *Código Penal Comentado*. 15. ed. Grupo GEN, 2021.
- HAMMERSCHMIDT, Denise. *Direito penal, psicopatia & neurociências*. Curitiba: Juruá, 2017.
- HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HARRIS, Judith Riche. *Não há dois iguais: natureza humana e individualidade*. São Paulo: Globo, 2007.
- HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. *Psicopatia: o consumo e sua avaliação*. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, 2009.



JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Geral*. 32. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque, São Paulo: Ícone, 2007.

MARANHÃO, Odon Ramos. Personalidade psicopática e personalidade delinquente essencial. *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Brasília, v. 17, n. 40, jan./jun. 1980.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP*. 28. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 184)

Nucci, Guilherme de S. *Código de Processo Penal Comentado*. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Grupo GEN, 2021.

Nucci, Guilherme de S. *Código Penal Comentado*. Disponível em: Minha Biblioteca, (21st edição). Grupo GEN, 2021.

PENTEADO, Conceição. *Psicopatologia Forense. Breve estudo sobre o alienado e a lei*. Rio de Janeiro. Ed. Freitas Bastos. 1999.

PERES, Kenia. *Estudos sobre a psicopatia*. 2008. 155 p. Dissertação (Mestrado) – Núcleo de Método Psicanalítico e Formações de Cultura, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Goter (Orgs.) *Psiquiatria Forense – 80 anos de prática inconstitucional*. Porto Alegre: Sulina, 2008

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Psicopatas em conflito com a lei*. Curitiba: Juruá, 2019.

SHINE, Sidney Kiyoshi. *Psicopatia*. Clínica psicanalítica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psicopatia: a maldade original de fábrica. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 347, jul. 2011.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.



TABORDA, José G.v. Apresentação à edição brasileira. *In: HARE, Robert D. Op. Cit*

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

JUNG, F. H. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. Revista Especialize On-line IPOG-Goiânia–Edição Especial, 2014.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos et al. *A semi-imputabilidade sob enfoque da neurociência cognitiva*. Revista de Estudos Criminais. 2009

WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006